



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 312/2010

Ementa: Dispõe sobre o comércio ambulante ou eventual.

O **Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves** faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele, com espeque no art. 67, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Para efeito desta Lei considera-se comércio ambulante ou eventual, o exercício temporário de compra e venda a varejo, de pequenas mercadorias e/ou serviços por conta própria, em vias e logradouros públicos.

Art. 2º – Decreto do Executivo, regulamentando esta Lei disporá sobre:

- a)** Classificação das mercadorias e/ou serviços que poderão ser objeto de comércio ambulante ou eventual;
- b)** As zonas, áreas e lugares fixos ou não onde se exercerá esse comércio, inclusive os respectivos horários, de acordo com as normas urbanísticas;
- c)** Os critérios de seleção e matrícula dos interessados em exercer o comércio ambulante e eventual;

Art. 3º – Fica vedado o comércio ambulante ou eventual de:

- a)** Quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no documento de autorização;
- b)** Bebidas alcoólicas de qualquer natureza;
- c)** Armas, munições e brinquedos assemelhados;

- d)** Inflamáveis, explosivos, corrosivos e/ou assemelhados, exceto gás engarrafado e de uso doméstico, em perfeitas condições de segurança;
- e)** Pássaros e outros animais; vedada também, a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
- f)** Quaisquer outros artigos que, a juízo da competente Secretaria Municipal, passem a apresentar quaisquer inconvenientes no bem estar público ou não, à saúde pública.

Art. 4º – A atividade comercial ou profissional de ambulante poderá ser executada com auxílio instrumental portátil, facilmente desmontável podendo em qualquer tempo, o Chefe do Executivo instituir padronização que achar conveniente ao livre trânsito e interesse público.

Parágrafo Único – não será permitido o uso de “trailers”, nem de veículos de médio e grande porte.

Art. 5º – O exercício da atividade de ambulante fica condicionado às exigências de higiene, segurança e outros requisitos que forem exigidos por Lei ou Norma regulamentadora.

Art. 6º – Serão estabelecidas, pelo competente órgão da Administração, as áreas de circulação, bem como os pontos fixos, nos casos especiais.

Parágrafo Único – Os deficientes físicos terão preferência na reserva dos locais fixos.

TÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º – O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização expedida pelo Chefe do Poder Executivo, na conformidade do que for estabelecido na regulamentação desta Lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

- a)** A autorização somente poderá se dada a pessoa que, a juízo do Poder Executivo, faça prova de que necessita exercê-lo, mediante Alvará;
- b)** A concessão é pessoal e intransferível, limitada ao fim expresso no Alvará;
- c)** Em caso de falência do titular, admite-se a transferência do Alvará para a viúva e/ou a um filho maior desde que comprovada a dependência econômica familiar e bem assim o estado de desemprego;
- d)** O menor de 18 anos poderá obter Alvará, desde que apresente, além dos requisitos previstos na seguinte Lei e no seu Regulamento, parecer favorável do Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 8º – O pedido inicial de autorização para o comércio ambulante ou eventual será feito através de requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- a)** Carteira de identidade;
- b)** Carteira de trabalho e previdência;
- c)** Carteira de saúde atualizada;
- d)** Duas fotos 3x4;
- e)** Comprovante de residir no município há mais de 03 (três) anos, servindo o domicílio eleitoral como prova de lapso de tempo exigido;
- f)** Declaração do interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;
- g)** Prova, através de declaração de duas pessoas idôneas, de que não tem outra atividade remunerada ou outra fonte de renda.

Art. 9º – O Alvará de autorização conterá:

- a)** Nome, qualificação e endereço do vendedor ambulante;
- b)** Número de inscrição;
- c)** Indicação das mercadorias que serão objeto de autorização e, no caso de artesanato, que será utilizado para sua confecção;
- d)** Licença, especificação instrumental que será utilizado;
- e)** Horário e local, observadas as restrições desta Lei e do seu Regulamento.

§1º – A Prefeitura fornecerá a cada ambulante, juntamente com o seu Alvará, um documento de identificação pessoal.

§2º – A Prefeitura poderá limitar, pelo número de alvarás expedidos, o exercício de comércio ambulante ou eventual em relação a cada ramos de negócio ou serviço, bem como nos locais ou áreas de atuação.

§3º – A renovação do Alvará de autorização será feita anualmente, dispensada a exigência de repetição de requerimento inicial, mas condicionada àquela a vistoria pela Prefeitura e atualização de documentação.

§4º – Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções e autorização específica no respectivo Alvará.

TITULO III

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 10 – O comércio está sujeito a legislação municipal no que concerne a saúde pública, a organização urbanística e tributária do município.

§1º – As taxas devidas pelo uso de logradouros no exercício do comércio ambulante ou eventual e/ou respectivo ponto fixo, quando for o caso cobrado de acordo com o Código Tributário do Município.

§2º – Estão isentos da taxa de autorização e ponto fixo:

- a) Os deficientes físicos;
- b) As pessoas com idade a 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;
- c) Os menores, autorizados pelo Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 11 – São obrigações dos vendedores ambulantes, além de outros já previstos nesta Lei;

- a) Comercializar mercadorias específicas do Alvará, bem como exercer atividades no limite da zona demarcada e dentro do horário estipulado;
- b) Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido quanto aos produtos alimentícios, e quanto a outros de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Município, respectivo regulamento legislação ordinária;
- c) Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de modo a não perturbar a tranquilidade pública.
- d) Transportar os bens e equipamentos que utilizar em seu trabalho de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, ficando proibido conduzir pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo Único – Para efeito de disposto no *caput* deste artigo, a Prefeitura executará por intermédio de seu Órgão de Saúde, programa periódico de autorização de que trata esta Lei, à participação do autorizado.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 – A fiscalização do comércio ambulante competente, conforme o caso ou serviço, da Secretaria de Saúde e Assistência Social, de Fazenda e Turismo, com a colaboração dos órgãos da Polícia Administrativa Municipal, em sintonia com as atividades de classe dos ambulantes e artesãos quando houver.

TÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13 – Pela inobservância das disposições desta Lei e de sua regulamentação, aplicam-se as seguintes sanções:

- a) Multa;
- b) Apreensão de mercadoria;
- c) Suspensão até 07 (sete) dias;
- d) Cassação da autorização.

Parágrafo Único – Das sanções impostas cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias à Secretaria Municipal competente, feito depósito em caso de multa.

Art. 14 – No caso de apreensão, lavrar-se-á auto específico em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante prova de satisfação da exigência, à vista de documento de identidade e de cópia do auto de apreensão do pagamento de multa em respectiva taxa de apreensão.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese será devolvida a mercadoria cuja comercialização não seja permitida nesta Lei, destinando-a à entidade assistencial à criança e ao adolescente nos termos da Lei 8.069/90 ou a entidade filantrópica de assistência à velhice desamparada.

Art. 15 – No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública submeter-se-á a mercadoria a inspeção sanitária por profissionais da secretaria municipal competente, conforme a sua espécie.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Ficam todos os ambulantes obrigados a cadastrarem na Prefeitura no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 17 – O Poder Executivo baixará Decreto, regulamentando os previstos nesta Lei.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 18 de maio de 2010.

PRESIDENTE DA CÂMARA
João Bosco Costa